

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma abordagem sobre a estrutura da Administração Pública Federal e sua atuação em relação ao sigilo de 100 anos, bem como a utilização do critério de ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade, considerando a influência do direito internacional nas decisões dos dois principais órgãos do sistema de acesso à informação: a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI).

O controle social é fundamental para saúde de uma democracia, notadamente em um Estado Democrático tão recente quanto o Brasil. Desse modo, instituições administrativas saudáveis, normas garantidoras do acesso à informação e o cumprimento dos tratados internacionais são bases para o desenvolvimento da cultura do controle, bem como para desenvolvimento da cultura da informação. Essas duas estruturas devem andar de mãos dadas, pois uma complementa a outra.

Além da informação e do controle, o respeito aos direitos fundamentais também é um alicerce para uma democracia estável, portanto proteger os dados de seus cidadãos ou, na medida do possível, ponderá-los quando houver colisão com o direito à informação é primordial para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Assim, o problema desta pesquisa consiste em saber: a Administração Pública Federal está cumprindo as normas internacionais de proteção dos direitos humanos em suas decisões quando há colisão entre os direitos fundamentais de acesso à informação, de privacidade e proteção de dados?

Desta forma, para resolver o problema encontrado, utilizar-se-á o método dedutivo, pois as normas de direito internacionais e de organização da administração pública federal podem ser identificadas como premissas gerais para avaliar situações concretas que caracterizam o objeto de investigação. A pesquisa se desenvolve pela revisão bibliográfica, estudo da legislação nacional e internacional. Serão estudados três processos administrativos em que o Poder Público determinou o sigilo de cem anos: i) a lista de visitantes ao Palácio da Alvorada; ii) os dados do crédito consignado de beneficiários do Programa Auxílio Brasil; iii) a declaração de conflito interesse apresentada pelo Ministro das Minas e Energia. Os dois primeiros casos referem-se à gestão anterior da Presidência da República (2019 a 2023) e o terceiro, à gestão atual (2023 a 2026).

O artigo está dividido em quatro sessões. Na primeira sessão será apresentada a proteção do direito de acesso à informação na normativa internacional de direitos humanos, analisando os principais tratados no sistema global e interamericano de promoção à liberdade de

informação e seus reflexos na jurisprudência do STF. Na segunda sessão, será descrita a estrutura administrativa federal responsável pelo controle normativo de acesso à informação e as instâncias recursais, com destaque para a CGU e a CMRI. Nas terceiras e quartas sessões serão analisados os casos em que a administração pública federal decretou o sigilo de cem anos na gestão anterior e atual da Presidência da República, respectivamente.

Como referencial teórico, adota-se o estudo de Bento (2015) e da doutrina especializada no direito administrativo, tendo em vista a aproximação da dogmática dos direitos humanos fundamentais e dos estudos sobre a administração pública federal, notadamente quantos aos órgãos de controle interno sobre o acesso à informação.

Conclui-se após a investigação dos casos concretos que a administração pública federal tem apresentado uma tendência incoerente de ponderação dos direitos de privacidade e acesso à informação, pois em um primeiro momento revisitou seus atos para privilegiar a transparência e em outra oportunidade restringiu demasiadamente o acesso às informações sob sua custódia, contrariando seus próprios critérios e a normativa internacional de proteção aos direitos humanos.

## **1 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NA NORMATIVA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

O direito de acesso à informação está assentado nas principais conquistas dos direitos humanos desde a superação dos regimes totalitários após a Segunda Guerra Mundial. A Carta das Nações Unidas previu em seu artigo 19 que a liberdade de expressão consiste no “direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

As liberdades de expressão e de informação são denominadas pela doutrina como “direitos humanos fundamentais” (Mendel, 2008). Essa nomenclatura é importante porque transcende à divisão entre direitos humanos como previstos na ordem internacional e direitos fundamentais dispostos nas constituições nacionais. No Brasil, por exemplo, as normas de direitos humanos precisam ser aprovadas com o mesmo quórum de 3/5 de votação das Emendas Constitucionais das Casas do Congresso Nacional para que possuam o *status* constitucional. Em contrapartida, as demais normas de direitos humanos são consideradas supralegais, como firmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (Brasil, 2009).

Embora a proximidade normativa e conceitual com a liberdade de expressão seja inevitável, o direito humano fundamental de buscar e receber informação não deve ser

concebido apenas como uma extensão da liberdade de opinião e expressão, mas como um direito autônomo, segundo dispôs o Relatório Anual das Nações Unidas para liberdade de expressão em 1998 (United Nations, 1998).

No Sistema Global de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos reforçou a necessidade de proteção do direito de acesso à informação em seu artigo 19. Essa disposição é de notória importância pela sua força normativa e sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro na forma do Decreto nº 592/1992 (Brasil, 1992).

De acordo com os incisos 2 e 3 do artigo 19 do Pacto, as restrições à liberdade de informação devem ser expressamente previstas em lei e estritamente necessárias para assegurar o respeito à reputação de terceiros, proteger a segurança nacional e a ordem públicas.

Essas restrições, segundo a Observação Geral nº 34 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, não podem servir de justificativa para silenciar os defensores da democracia pluripartidarista, os princípios democráticos e os direitos humanos. A liberdade de expressão, da qual se desdobra o direito de acesso à informação pública, é uma condição necessária para o alcance da prestação de contas e da transparência, reconhecidos pelo Comentário Geral como imprescindíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos (Naciones Unidas, 2011).

As restrições ao direito de acesso à informação necessitam estar fundadas na Lei e ser estritamente necessárias e proporcionais para que sejam consideradas legítimas segundo a normativa internacional proposta pelas Nações Unidas. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Thorgeirson v. Iceland* (1992), declarou que as exceções de acesso à informação previstas no Sistema Europeu<sup>1</sup> devem ser apresentadas por escrito e possuir fundamentação convincente (União Europeia, 1992).

Semelhantemente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos assegurou essa liberdade segundo o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica, incorporado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992 (Brasil, 1992). Em âmbito regional também vigora a Declaração Americana de Princípios sobre a Liberdade de Expressão de 2000. De acordo com o Princípio nº 4 desse documento (Organização dos Estados Americanos, p. 178):

O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

---

<sup>1</sup> Na Convenção Europeia de Direitos Humanos, as liberdades de expressão, de opinião e de informação estão previstas em seu artigo 10 (União Europeia, 1953).

Ainda na Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, as leis de privacidade não podem impedir a difusão de informações de interesse público. Admite-se privacidade como limitador do acesso à informação pública, não obstante essa restrição precisa ser corretamente dosada pelas autoridades estatais a fim de não inibir o direito coletivo de saber dos assuntos públicos e dos atos praticados pelos agentes estatais.

É possível extrair três critérios justificadores para uma restrição legítima ao acesso à informação pública segundo os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. O primeiro requisito indispensável é a presença de lei para dispor sobre a exceção. Entretanto, conforme informa Mendel (2008), a norma restritiva precisa ser acessível a todos, sendo incompatível com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos a elaboração de regras vagas, imprecisas ou muito abertas.

O segundo critério determina que a restrição deve atender a um motivo legítimo. Esses objetivos estão presentes no parágrafo 3º do artigo 19 do Pacto, a exemplo da segurança nacional e dos direitos de terceiros. O último critério é o da necessidade. Segundo Mendel (2008), os motivos apresentados pelo Estado para as restrições precisam ser relevantes e suficientes, devendo ser proporcionais à meta almejada. Deve-se atribuir preferência às normas que sejam menos intrusivas à aplicação do direito humano fundamental.

O critério tripartite para restrição do acesso à informação pública se concretizou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes mesmo da edição da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI). Para o Tribunal, as decisões que restringem o acesso às informações sobre as finanças públicas necessitam de fundamentação mais consistente, na mesma esteira que decidiu a Corte Europeia dos Direitos Humanos. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 129, o STF não recepcionou dispositivo pré-constitucional que justificava de forma superficial o sigilo sobre as contas de despesas (Brasil, 2019, p. 1):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 86 DO DECRETO-LEI Nº 200/1967, QUE PREVÊ O SIGILO DA MOVIMENTAÇÃO DOS CRÉDITOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE DESPESAS RESERVADAS OU CONFIDENCIAIS. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. **Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as**

**justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem.**

3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional.

**4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. (Grifo Nosso)**

(STF. ADPF nº 129/DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgada em 5/11/2019. Publicado no DJe 9/12/2019)

A proteção ao direito de saber sobre os atos da administração pública concretiza a um só tempo os direitos humanos de liberdade de expressão e de informação e promove o bom funcionamento da administração pública, pois permite um controle social mais efetivo sobre os poderes constituídos.

Nesse sentido, o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 865.401/MG decidiu por unanimidade que o vereador, na condição de cidadão, pode requisitar informações de interesse público e coletivo ao Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais da Casa legislativa de requisitar informações segundo o art. 50 da CRFB/88 (Brasil, 2018). Esse entendimento se assemelha à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Claude Reyes e outros v. Chile (2005)*, em que um dos demandantes era um parlamentar no Estado reclamado e pleiteava na condição de cidadão informações públicas que foram sonegadas pelas instâncias nacionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em seu artigo 10, também internalizada pelo Brasil, adota como estratégia preventiva à corrupção o acesso à informação pública, recomendando aos Estados-Partes a adoção de procedimentos simplificados para facilitação do acesso do público às decisões estatais sem prejuízo à intimidade e a vida privada sobre documentos pessoais (Brasil, 2005).

Recentemente o STF foi demandado sobre a constitucionalidade do “orçamento secreto”, que consiste “no uso no uso ampliado das emendas do relator-geral do orçamento, para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União” (Brasil, 2022).

Em votação concorrida, o Tribunal julgou procedente as ADPFs nºs 850, 851, 854 e 1014, afirmando que o orçamento secreto viola, dentre uma série de preceitos constitucionais, a transparência e a publicidade em razão do caráter anônimo das emendas do relator e porque não identificam adequadamente o proponente e o destinatário dos recursos públicos (Brasil, 2022).

A normativa internacional de direitos humanos nos sistemas regional e global permite inferir dois deveres importantes para a estrutura administrativa de controle de informações: simplificação de acesso e justificação mais elaborada para o sigilo. Em suma, a estrutura estatal para realização de procedimentos de acesso à informação deve favorecer a aproximação do cidadão. Em contrapartida, a decisão pela restrição do acesso à informação deve ser a mais convincente e completa possível, exigindo das autoridades revisoras, a exemplo da CGU e da CRMI, um *standard* de fundamentação razoável quando adotar uma solução mais restritiva.

## **2 A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E A LAI**

A Lei de Acesso a Informação (LAI) trouxe no seu texto a instituição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) com objetivo de decidir sobre o tratamento e classificação de informações sigilosas; a criação do Núcleo de Segurança e Credenciamento, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, voltados para questões de segurança e estabeleceu o dever do Poder Executivo Federal em nomear um órgão para monitoramento, treinamento e promoção da transparência pública na Administração Pública Federal, além da obrigação de cada órgão ou instituição ter seu próprio setor voltado para o acesso à informação.

O órgão escolhido para as competências de monitoramento de toda política pública voltada para a cultura do acesso à informação no âmbito da Administração Pública Federal foi a Controladoria Geral da União (CGU), cujo Regulamento, o Decreto nº 7.724/2012, enumerou suas funções como órgão de controle interno.

O Regulamento prevê que a CGU exerça a função de monitorar, treinar servidores em prol do acesso de informação de forma adequada e o desenvolvimento de uma cultura da informação na Administração Pública Federal, ao mesmo tempo que exerce atribuições de um órgão normativo.

Além das funções acima expostas, cabe a CGU a competência de uma instância recursal e de participar da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Essa função recursal é criticada por autores, a exemplo de Bento (2015), que defendem a neutralidade dos órgãos de competência recursal na estrutura administrativa de controle de informações. No caso, a CGU foi excluída da Comissão em 2019, mas em 2023 foi novamente incluída.

A Controladoria-Geral da União se transformou num órgão chave para o desenvolvimento da cultura, quanto para o aprimoramento do acesso à informação no âmbito

federal, posto que além do monitoramento de cada órgão é salutar um órgão que seja o eixo de todo o sistema.

Outrossim, foi prevista a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI). As funções da CMRI foram detalhadas no art. 47 do Regulamento, que apesar da nomenclatura “mista”, é formada exclusivamente por integrante do Governo Federal<sup>2</sup>, sendo presidida pelo Ministro Chefe da Casa Civil, não havendo a participação da sociedade civil ou outras entidades, ao contrário de outros países como Chile e Índia que possuem órgãos independentes. O argumento adotado pelo Poder Executivo Federal para uma comissão formada exclusivamente pelo primeiro escalão da Administração Pública Federal é o princípio da separação dos poderes e por se tratar de questão relacionada a reserva de administração.

Bento (2015, p. 205 *et seq.*) faz críticas sobre a falta de independência da Comissão e ressalta a importância de membros não vinculados ao governo e nem a partidos políticos, necessidade de mandato fixo e aprovação dos referidos membros pelo Poder Legislativo.

### **3 A PONDERAÇÃO ENTRE O ACESSO A INFORMAÇÃO E À PRIVACIDADE: OS ENUNCIADOS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.**

#### **3.1 A relação de visitantes ao Palácio da Alvorada.**

Em 2021, o Governo Brasileiro decretou sigilo de 100 anos em relação a lista de visitantes à primeira-dama no Palácio da Alvorada. A atual gestão, iniciada em janeiro de 2023, solicitou à CGU a revisão do referido sigilo, determinando a abertura e disponibilização da lista ao conhecimento público.

A Controladoria-Geral da União emitiu dois Enunciados tratando sobre o registro de entrada e saída, fazendo a diferenciação entre prédios públicos e residências oficiais.

No Enunciado 01/2023, a CGU entendeu que o registro da entrada e saída de pessoas a um órgão público está inserido no acesso à informação, ou seja, é de acesso público, com exceções previstas na lei como sigilosas. Prevalecendo o direito à informação neste caso.

---

<sup>2</sup> Art. 46. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;  
II - Advocacia-Geral da União;  
III - Controladoria-Geral da União;  
IV - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;  
V - Ministério da Defesa;  
VI - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;  
VII - Ministério da Fazenda;  
VIII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;  
IX - Ministério da Justiça e Segurança Pública; e  
XI - Ministério das Relações Exteriores.

Já o Enunciado 02/2023 firmou o entendimento de que as residências oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República encontram-se no âmbito da vida privada e da intimidade suas e de suas famílias e o registro de entrada e saída deve ser protegido, havendo exceção quando se tratar de agenda oficial. No caso em tela, o direito a proteção de dados foi prestigiado em decorrência do direito à informação.

Nota-se que nos dois Enunciados adotaram a técnica da ponderação. Entre princípios constitucionais não há hierarquia pois vigora a unidade da Constituição e quando ocorrer colisão de princípios, a doutrina moderna entende que a ponderação é a técnica mais adequada ou até mesmo necessária, não se aplicando a subsunção por ser insuficiente (Barroso, 2023, p. 296), devendo primeiramente harmonizar os princípios conflitantes, como por exemplo no caso do Enunciado 12/2023<sup>3</sup> da CGU que sugere o tratamento da informação, não sendo possível a concordância entre os princípios, deve-se afastar, temporariamente, um direito em decorrência do outro direito o qual foi dado precedência.

Na gestão atual foi determinado sigilo dos registros de entrada e saída de visitantes no Palácio da Alvorada até 2026, ou seja, até o final do mandato do atual Presidente, havendo uma razoabilidade na aplicação do sigilo e compatibilizando com o art. 24, §2º, da LAI que trata de risco a segurança, bem como equilibrando com o direito à informação.

Com efeito, a legislação estabelece o prazo máximo de 100 anos podendo a autoridade competente de forma discricionária escolher dentro de padrões proporcionais, através de uma justificativa adequada e necessária, o prazo do sigilo da informação. Importa lembrar que a regra é a informação, sendo o sigilo exceção, podendo ser harmonizado o acesso à informação e a proteção de dados com tratamento da informação nos termos do Enunciado 12/2023 da CGU. A fixação do prazo máximo de 100 anos deve ser vista necessariamente como algo excepcional e não uma regra, posto que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da máxima divulgação onde se consegue perceber no art. 31 da LAI.

Sobre assunto, segue o entendimento da CGU, esposado no Parecer de Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023:

O artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, nesse sentido, não protege todos os dados capazes de identificar direta ou indiretamente a pessoal natural, mas apenas aqueles cuja divulgação indevida puder causar prejuízos à intimidade, vida privada, honra e

---

<sup>3</sup> 12. Enunciado CGU n. 12/2023 - Informação pessoal O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

imagem do seu titular, bem como a outros direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico. (Brasil, 2023, p.7)

Em situação similar, o Conselho de Transparência e Bom Governo da Espanha, em caso de pedido de informações sobre despesas e visitantes da residência oficial do Primeiro-Ministro espanhol, decidiu pela ponderação, equilibrando o acesso à informação e a proteção de dados com a divulgação do número de visitantes privados, sem, contudo, informar a lista com os nomes (Bento, 2020).

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê em seu art. 13.2 que o exercício da liberdade de expressão, incluído neste o acesso à informação, somente poderá ser limitado através de normas expressas para assegurar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública, saúde e da moral (Brasil, 1992).

Assim, tanto os Enunciados da CGU citados acima quanto o atual sigilo de 4 anos da lista de visitantes do Palácio da Alvorada estão em conformidade com a adequação, proporcionalidade e necessidade, promovendo a máxima concordância entre o direito de acesso à informação, a proteção de dados pessoais e o interesse público e respaldado no art. 31 da LAI.

### **3.2 Dados do Crédito Consignado do Auxílio-Brasil no segundo turno das eleições.**

Em 2022, o Governo decretou o sigilo de 100 anos em face dos dados referentes ao Crédito Consignado do Auxílio Brasil e este ato foi revisado pela CGU e posteriormente determinado seu acesso ao público em janeiro de 2023.

Este fato administrativo ensejou o Enunciado 10/2023 da Controladoria-Geral da União, que diz respeito às informações financeiras de programas e benefícios sociais, em que ficou firmado entendimento de que valores de benefícios e a identificação de seus beneficiários são de acesso público, mesmo no caso de operadas por instituições financeiras, não estando inseridas nas hipóteses de sigilo bancário, nem aplicando à proteção de dados com ressalvas aos casos de exposição de dados sensíveis dos beneficiários.

No referido enunciado resta claro o afastamento do sigilo com objetivo de dar efetividade ao acesso à informação, porém prevê que em situações de exposição de informações pessoais sensíveis dos beneficiários poderá ser equilibrado com o direito a proteção de dados.

Neste caso, a transparência das informações é relevante para o interesse público, não havendo razoabilidade, tampouco adequação e necessidade para decretação de sigilo de 100 anos para dados que influenciam diretamente o programa estatal de renda, não existindo

embasamento para limitação do livre fluxo de informação e a prevalência do direito à proteção de dados em relação ao direito do acesso à informação, posto que o sigilo é uma medida excepcional.

E assim, vale citar a compreensão da CGU no Parecer sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023:

À transferência de recursos públicos, de forma direta ou indireta, a pessoas naturais ou a ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, limitando-se o acesso aos dados biográficos e cadastrais necessários para o efetivo controle social da despesa pública ou da ação governamental (Brasil, 2023, p.16)

Sendo assim, abertura do sigilo de 100 anos e o Enunciado nº 10 da CGU dão concretude o direito fundamental à informação e estimulam a transparência pública, bem cumpre com os preceitos do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

#### **4 O SIGILO E A DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DE MINISTRO DE ESTADO**

O terceiro caso a ser tratado nesta investigação diz respeito à negativa de acesso às informações sobre a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) apresentada pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, Alexandre Silveira, no ato de sua posse. O processo administrativo tramitou nas quatro instâncias administrativas de controle de informações do Governo Federal sob o nº 00137.006904/2023-06 e foi definitivamente julgado pela CMRI na decisão nº 242/2024/CMRI/CC/PR (Brasil, 2024).

Embora o requerente tenha sido anonimizado pelas iniciais “T.H.L” na Decisão nº 242/2024 da CRMI, sabe-se que a autoria foi atribuída a um jornalista do portal UOL (Herdy, 2024). Trata-se de um dado relevante por envolver um grupo de notória especialização no ramo da comunicação social nacional por realizar cobertura política. A Relatoria Especial da ONU para Liberdade de Expressão enfatizou o papel da imprensa livre e independente na efetivação desse direito humano fundamental, como destacou o Relatório nº 29 da 50ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos (Naciones Unidas, 2022).

A Casa Civil foi o órgão de primeira instância administrativa a quem foram requeridas as informações por ser o principal porta-voz político do Governo Federal e por ser o Ministério que abriga a própria CMRI. O agente público de quem foram requeridas as informações é uma personalidade do alto escalão administração federal, além de já ter exercido os cargos de Deputado Federal e Senador da República pelo Estado de Minas Gerais. Trata-se, portanto, de uma figura de alta exposição e relevância para os assuntos públicos. Nesse sentido, o STF tem

jurisprudência firmada enunciando que a privacidade dos agentes políticos está situada em patamar diferenciado em relação aos demais cidadãos, a exemplo do disposto no RE nº 685.493/SP (Brasil, 2019, p. 9)

[...] O segundo argumento concerne à necessidade de reconhecer algum grau de simetria entre a compressão que sofrem no direito à privacidade e o regime da liberdade de expressão. O Supremo admite a ideia de que a proteção conferida à privacidade dos servidores públicos situa-se em nível inferior à dos cidadãos comuns.

A declaração de conflito de interesses é um documento cuja apresentação é regulamentação é prevista no Decreto nº 10.571/2020. Ministros de Estado, Presidentes e Vice-presidentes de autarquias, diretores de entidades da administração indireta e ocupantes de cargos de chefia do alto escalão são obrigados a apresentar a declaração nos seguintes momentos segundo o art. 4º (Brasil, 2020):

Art. 4º As declarações de que trata este Decreto serão apresentadas, conforme o caso:

- I - no ato da posse ou da contratação em cargo, função ou emprego nos órgãos ou nas entidades do Poder Executivo federal;
- II - no prazo de dez dias úteis, contado da data da designação, quando se tratar de função de confiança equivalente ou superior à Função Comissionada do Poder Executivo de nível 5;
- III - no prazo de dez dias úteis, contado da data do efetivo retorno ao serviço, no caso de agente público federal que se encontrava, a qualquer título, afastado ou licenciado, sem remuneração, do serviço, por período igual ou superior a um ano;
- IV - na data da exoneração, da rescisão contratual, da dispensa, da devolução à origem ou da aposentadoria, no caso de o agente público federal deixar o cargo, o emprego ou a função que estiver ocupando ou exercendo; e
- V - anualmente.

Em síntese, o requerente alegou que a DCI é um documento de interesse público e que as informações apresentadas pela autoridade na declaração são acessíveis em outros canais, a exemplo da Justiça Eleitoral. O requisitante argumentou ainda que o direito à privacidade dos agentes públicos possui outra dimensão em comparação aos demais cidadãos, conforme já se observou na Jurisprudência do STF, sugerindo ainda o tarjamento de dados sigilosos (Brasil, 2024).

Nas duas instâncias iniciais, a administração pública indeferiu o pedido sob o argumento de que as informações solicitadas são pessoais e por isso deveriam ter o acesso restrito sob o fundamento do art. 55, I, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2012). A CGU reiterou a decisão das instâncias ordinárias e acrescentou a necessidade de proteção dos sigilos fiscais e bancários. Amparando-se nas consultas à Comissão de Ética da Presidência da República e nas decisões das instâncias ordinárias, a

CMRI decidiu pelo improvimento do recurso, pugnando pela classificação do sigilo de 100 (cem) anos às informações solicitadas.

O caso escolhido é emblemático por várias razões. Em primeiro plano por se tratar de um agente público do topo da administração federal. De acordo com a doutrina majoritária do direito administrativo, os Ministros de Estado são classificados como agentes políticos porque são formadores da vontade superior do Estado, ao lado do chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo (Bandeira de Mello, 2011). Não se cuida de servidores com baixo poder decisório na escala de poder, mas de autoridades dotadas de capacidade de governo e função política, como demonstra Di Pietro (2014), tendo suas funções definidas diretamente pela Constituição em seus arts. 87 e 88.

Em segundo plano, o requerente além de exercer profissionalmente a liberdade de informar apresentou um pedido com fundamentação juridicamente razoável. As informações contidas na DCI dizem respeito ao patrimônio e bens de um agente político que ao longo de uma década foi remunerado por recursos públicos. Por outro lado, o requerente demonstrou cuidado com a proteção dos dados pessoais da autoridade requerida ao sugerir a anonimização de dados que pudessem ser de caráter privativo. Trata-se, nesse ponto, de um exercício regular da liberdade informar sem o interesse de prejudicar a proteção da privacidade.

Em terceiro, o pedido aborda uma questão de relevância para o bom funcionamento da administração pública. O conflito de interesses foi definido segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2011 como “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública” (Brasil, 2011). A lisura da atuação dos ocupantes de cargos do mais alto escalão demanda não apenas a prova, mas o seu devido conhecimento pela sociedade. Conforme observa, Bento (2015, p. 242):

Atualmente, há uma tendência crescente no sentido de divulgar não apenas a remuneração paga pelo Estado aos agentes públicos, mas também de tornar públicas as informações de caráter patrimonial, pelo menos das altas autoridades. O objetivo consiste em combater o enriquecimento ilícito e prevenir o conflito de interesses na administração pública.

Não é o que se observa da decisão estudada. Embora possa haver informações de natureza pessoal na DCI, não é razoável a restrição total ao documento pelo prazo máximo de cem anos. Como destacado pelo próprio requerente, há informações sobre bens e rendas que o próprio agente público já declarou em fontes públicas, como faz o TSE desde as eleições de 2012 por meio da plataforma DivulgaCand (Brasil, 2012). Segundo as arguições apresentadas

pelas instâncias iniciais à CGU, a anonimização dos dados sensíveis tornaria o documento praticamente inacessível. Com a devida vênia, esse juízo de utilidade não caberia à administração, mas ao requerente, que a partir das informações publicamente válidas deveria saber o que poderia ser útil para sua investigação.

Coube ao requerente o ônus desnecessário de argumentar mais que a própria administração pública para sustentar o seu direito de buscar e compartilhar informações. Na última instância, o requisitante acertadamente destacou que a Declaração de Conflito de interesses, regulamentada pelo Decreto nº 10.571/2020, é mais extensa e detalhada que as antigas Declarações Confidenciais de Informações, devendo constar dados como a existência de cônjuges, companheiros ou familiares até 3º grau no exercício de atividades que pudessem gerar conflito de interesses.

A DCI, segundo o art. 3º IV, §2º do Decreto, obriga o agente público a informar bens e atividades econômicas ou profissionais que não constem da declaração do Imposto sobre a Renda. Segundo o art. 2º, §1º, da Portaria nº 2.344/2011 da Receita Federal, não estão protegidas pelo sigilo fiscal as “informações cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária” (Brasil, 2011).

Portanto, a fundamentação jurídica do pedido de acesso à informação pelos requisitantes até o pronunciamento final pela CMRI foi suficiente e concreta. No entanto, a Comissão preferiu seguir a interpretação das instâncias inferiores de que a Declaração de Conflito de Interesses continha informações de natureza privada protegidas por até 100 (cem) anos. A administração poderia selecionar quais dados mereceriam de proteção por meio da técnica de anonimização, todavia preferiu vedar o acesso a todo o documento zerando a possibilidade de acesso ao requerente.

Bento (2015) tece críticas ao prazo centenário para restrição de informações classificadas como pessoais, por ser um tempo superior ao permitido para informações ultrassecretas, como dispõe a própria Lei nº 12.527/2011. Tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1071/2024, que extingue o sigilo de cem anos, aplicando as regras gerais do art. 24 da LAI (Brasil, 2024). A própria OEA, em sua Lei Modelo de Acesso à Informação define como informação pessoal aquela que se refere a pessoa viva, o que limita o período de restrições (Organização dos Estados Americanos, 2000).

No caso da Decisão nº 242/2024, a CMRI poderia ter optado por um prazo menor que o de 100 (cem) anos, pois tanto a LAI, quanto o seu regulamento utilizam a expressão “até”, o

que se permite compreender que a autoridade que optar pela restrição não necessita ser utilizar todo o prazo centenário para restringir o acesso às informações. No entanto, não foi isso que ocorreu neste e na maioria dos processos que tramitam nas instâncias administrativas federais. Além de os resultados serem majoritariamente desfavoráveis aos requisitantes, a CMRI adota o período extremo de cem anos.

Como percebe Bento (2015), a administração pública segue a tendência natural de se resguardar de responsabilizações por divulgação de informações pessoais. Embora a proteção da privacidade seja um direito fundamental de grande estatura, o Poder Público deve tomar o cuidado de não inviabilizar o direito da sociedade de exercer o controle sobre os atos de seus agentes públicos, inclusive no tocante ao conhecimento sobre possíveis conflitos de interesses.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o presente artigo permitiu a visualização do comportamento da administração pública federal na aplicação do sigilo de cem anos às informações. Por meio da análise documental, bibliográfica e normativa verificou-se que o Brasil é signatário dos principais tratados internacionais do direito humano de acesso à informação. Consequentemente o Brasil adotou medidas legislativas no plano interno e adotou uma estrutura administrativa que permite, ao menos em sentido formal, o acesso às informações públicas, incluindo a possibilidade recursos para instâncias administrativas superiores, a exemplo da CGU e da CRMI.

Tendo em vista a necessidade de ponderação entre os direitos de privacidade e de acesso à informação, a CGU estabeleceu parâmetros para administração pública diferenciar os conceitos de “palácio” e “residência oficial” após a restrição do sigilo de cem anos sobre a lista de convidados da primeira-dama no Palácio da Alvorada, na gestão de 2019 a 2023. No mesmo modo, os enunciados da Controladoria buscaram priorizar o direito de acesso à informação em detrimento da privacidade no caso dos beneficiados do Programa Bolsa Família, com ênfase à natureza pública dos recursos envolvidos.

Contudo, a administração pública federal não manteve a coerência jurídica nas decisões do Processo nº 00137.006904/2023-06, consolidada na Decisão CMRI nº 242/2024, em que o requerente pleiteou o acesso à informação pública à Declaração de Conflito de Interesses do atual Ministro das Minas e Energia. Com base na comparação doutrinária, normativa e jurisprudencial observa-se que os órgãos administrativos responsáveis pelo controle do acesso

à informação não sopesaram corretamente o equilíbrio entre o direito de informação e a privacidade ao optarem pelo sigilo de cem anos nesse caso concreto.

Considerando a relevância do ocupante do cargo e o interesse público legítimo da sociedade em saber sobre a possível existência de conflito de interesses de seus representantes legítimos, pontua-se que a administração pública poderia ter tomado ao menos duas decisões com vistas equilibrar os direitos fundamentais adotados: i) conceder acesso em parte ao usuário, tarjando as informações que fossem reputadas como pessoais; ii) subsidiariamente, decretar o sigilo na declaração em prazo menor ao de cem anos, atendendo aos requisitos de proporcionalidade, necessidade e adequação previstos nos tratados de direitos humanos internalizados pela República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 3.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247-248.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BENTO, Leonardo Valles. **Acesso a informações públicas**. Princípios Internacionais e o Direito Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2015.

BENTO, Leonardo Valles. Critérios de ponderação entre o direito de acesso a informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais: lições a partir do modelo espanhol. **Revista da CGU**, [S. l.], v. 12, n. 22, p. 184–195, 2020. DOI: 10.36428/revistadacgu.v12i22.173. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Revista\\_da\\_CGU/article/view/173..](https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/173..) Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL, Comissão Mista de Reavaliação de Informações. **Decisão CMRI nº 242/2024/CMRI/CC/PR**. 133ª Reunião Ordinária. Brasília: Casa Civil, 2024. Disponível em <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=5603430>. Acesso em 19 ago. 2024.

BRASIL, Controladoria Geral da União. **Novos Enunciados da CGU**. Disponível em [file:///C:/Users/User/Downloads/NOVOS%20ENUNCIADOS%20LAI%20CGU%203-fev-2023%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/NOVOS%20ENUNCIADOS%20LAI%20CGU%203-fev-2023%20(1).pdf). Acesso em: 04 ago.2024

BRASIL, Controladoria Geral da União. **Parecer Acesso a Informação: para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023**. fev.2023. Disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/73916/3/Parecer\\_Acesso\\_Informa%c3%a7%c3%a3o\\_2023.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/73916/3/Parecer_Acesso_Informa%c3%a7%c3%a3o_2023.pdf). Acesso em: 27 ago. de 2024

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o texto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Seção 1, p. 1-2. Disponível em: [em:https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=592&ano=1992&ato=2dco3YE10MFpWTf3e](https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=592&ano=1992&ato=2dco3YE10MFpWTf3e). Acesso em 19 ago. 2024

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15573, 9 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2005. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003**. Brasília/DF, 2005. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em 19 ago. 2024

BRASIL, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 de maio de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL, Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020. **Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal**. Brasília/DF, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10571.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10571.htm). Acesso em 19 ago. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília/DF, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2011. **Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001**. Brasília/DF, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\*\\*\\*\\*\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/****_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm). Acesso em 19 ago. 2024.

BRASIL, Portaria RFB Nº 2344, de 24 de março de 2011. **Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2011. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=30552>. Acesso em 19 ago. 2024.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.071/2024. **Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade o ato de frustrar ou obstar, por qualquer forma ou meio, o acesso legítimo a informação e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação – LAI), para derrogar o sigilo de 100 anos e conferir atribuição ao Ministério Público.** Brasília/DF: Senado, 2024.

Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162873#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%201.079,de%20100%20anos%20e%20conferir>. Acesso em 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 129/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin, julgada em 5/11/2019. Publicado no DJe 9/12/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2594000>. Acesso em 9. jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1014/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgada em 19/12/2022. Publicado no DJe 09/01/2023. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6492811>. Acesso em 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 3 maio 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 685.493/SP**, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 22/05/2020. Publicação: DJe de 17 ago. 2020, Tema 562. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4239018&numeroProcesso=685493&classeProcesso=RE&numeroTema=562>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 865.401/MG**. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, 25/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4709214>. Acesso em: 21. mar. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **TSE disponibiliza informações sobre candidatos nas Eleições 2012**. 06/07/2012. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2012/Julho/tse-disponibiliza-informacoes-sobre-candidatos-nas-eleicoes-2012>> Acesso em 19 ago. 2023

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Thorgeir Thorgeirson v. Iceland (nº 13778/88)**. Estrasburgo: 1992. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-642>. Acesso em 19 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes vs. Chile. 2006**. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=332](https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=332). Acesso em 12 jan. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris. **Resolução 217 A III - 10 de dezembro de 1948**. Disponível em:

<<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 abr.2024

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 597.

HERDY, Thiago. Governo Lula põe sigilo e nega acesso a declaração de ministro. **Uol Notícias**, 18/07/2024. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/thiago-herdy/2024/07/18/governo-lula-poe-sigilo-de-100-anos-e-nega-acesso-a-declaracao-de-ministro.htm>. Acesso em 19 ago. 2024.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000158450\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000158450_por)>. Acesso em 19 ago. 2024.

NACIONES UNIDAS. Comitê de Derechos Humanos. **Observación General n° 34: artículo 19; Libertad de opinión y libertad de expresión**. 102º período de sesiones (2011): Ginebra. Disponível em < <https://digitallibrary.un.org/record/715606?ln=en&v=pdf>>. Acesso em 09. jul. 2024.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Fortalecimiento de la libertad de los medios de comunicación y de la seguridad de los periodistas en la era digital**. Tema 3 de la agenda Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo, 50º período de sesiones (2022). Disponível em:<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g22/323/47/pdf/g2232347.pdf>. Acesso em 19 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Washington (DC), 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&lID=4>. Acesso em 19 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação Pública**. Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 8 de junho de 2010. Washington (DC), 2010. Disponível em [https://www.oas.org/dil/ag-res\\_2607-2010\\_por.pdf](https://www.oas.org/dil/ag-res_2607-2010_por.pdf). Acesso em 19 ago. 2024

UNITED NATIONS. Commission on Human Rights. **Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression** (E/CN.4/1998/40). Disponível em <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g98/103/12/pdf/g9810312.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2024.